



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000978/95-96
Recurso nº. : 114.089
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : ARLINDO BRASIL ANIBAL (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.565

MULTA REGULAMENTAR - MICROEMPRESA - Não é cabível multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos da microempresa, por não se tratar de penalidade específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO BRASIL ANIBAL (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10660.000978/95-96
Acórdão nº : 102-42.565
Recurso nº : 114.089
Recorrente : ARLINDO BRASIL ANIBAL (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Processo tem início com informação do Contribuinte que não recolheria multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos uma vez o art. 138 do CTN estabelece que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade se feita antes da iniciativa fiscal.

Intimado, o Contribuinte apresenta impugnação de fls. 08, à Notificação de Lançamento de fls. 03, que apurou crédito tributário de 97,50 Ufir a título de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda do ano de 1993, exercício 1994, nos termos do art. 984 C/C do 999, II, alínea "a" do RIR/94, alegando que a entrega de sua declaração se deu antes do procedimento fiscal e que ele se encontrava isento.

Em decisão monocrática de fls. 12/15, a DRJ em Juiz de Fora/MG considerou procedente a exigência, alegando em síntese que:

- a) a jurisprudência do Conselho de Contribuintes não é pacífica, havendo Acórdãos, negando provimento a tese do Contribuinte como os de nº 102.29.231 de 15.07.94 e 104-12.856 de 13.12.95 da 4ª Câmara do 1ª CC;
- b) destaca ainda que a exigência da multa objetiva desincentivar a negligência e manter a pontualidade no cumprimento da obrigação.

Em recurso voluntário e tempestivo de fls. 19/24 o Contribuinte cita doutrinadores sobre a matéria sempre defendendo o princípio da "denúncia espontânea" externado no art. 138 do CTN, além de alegar que a pretensa multa é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000978/95-96

Acórdão nº. : 102-42.565

obrigação acessória e não principal como que a fiscalização, para finalmente pedir o cancelamento do crédito tributário cobrado.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 26/27 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que não se respeitou o prazo para a obrigação tributária sujeitando assim o Contribuinte a penalidade prevista em lei.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10660.000978/95-96

Acórdão nº. : 102-42.565

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem inteira razão o Contribuinte uma vez que a multa lançada pela fiscalização tem por fundamento legal o art. 984, que fixa a multa lançada por infrações sem penalidade específica c/c do 999, II, "a" do RIR/94 que especifica a penalidade.

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Como se pode observar nos casos de falta ou atraso na entrega da declaração há penalidade específica, o que inibe a aplicação do art. 984 que prevê a multa quando não haja penalidade específica.

Há que se considerar ainda que o CTN, hierarquicamente predominante sobre a lei ordinária, dispõe em seu art. 138 que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade e, "in casu", o Contribuinte apresentou a declaração de imposto de renda comprovadamente antes de qualquer iniciativa fiscal.

A lei é bem clara no artigo 138 do CTN quando reza que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração" e não abre qualquer exceção, nem mesmo a multa de natureza moratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10660.000978/95-96

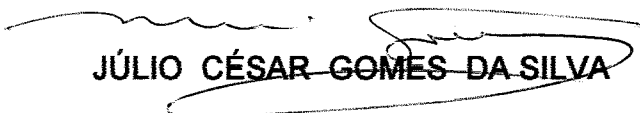
Acórdão nº. : 102-42.565

E tem mais, a redação da lei não deixa qualquer dúvida em ser este o melhor entendimento porque expressamente, exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea quando acompanhada do pagamento do tributo se for o caso. Isto quer dizer que a responsabilidade está excluída também quando não for o caso, que seria a não existência de tributo.

Além do mais o entendimento desta E. Câmara é pacífico no sentido de que não cabe a aplicação da multa com base no art. 984 c/c do 999, II, "a" do RIR/94.

Por tais razões dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA